



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas n.º 404388-09.2008.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO 2007 – EXECUÇÃO DE JULGADO

Exequente: UNIÃO – ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Executado: DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL

Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA

PARECER

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. ACORDO. NOVO PARCELAMENTO DO DÉBITO. REGULARIDADE.
*Parecer pela homologação do acordo.***

I - RELATÓRIO

Os autos veiculam prestação de contas do Diretório Estadual do Partido Socialismo e Liberdade - PSOL, no exercício de 2007, cujas contas foram julgadas desaprovadas (fls. 195-198), sendo determinado o recolhimento da quantia de R\$ 42.757,19 (quarenta e dois mil, setecentos e cinquenta e sete reais e dezenove centavos) ao Tesouro Nacional, bem como a suspensão, com perda, das cotas do Fundo Partidário pelo período de doze meses.

A Advocacia-Geral da União e o partido celebraram acordo de parcelamento de débito, o qual foi parcialmente cumprido, porquanto o partido



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

interrompeu o adimplemento do débito. Sendo assim, a União requereu a Execução do Termo de Acordo de Parcelamento homologado judicialmente (fls. 433-434).

Alega a União que no acordo firmado para pagamento do débito de R\$ 76.982,27, em 60 prestações mensais fixas, no valor de R\$ 1.283,04 cada, a parte pagou apenas 01 parcela, restando, portanto, 59 parcelas inadimplidas. A União apresentou Parecer Técnico para atualização do cálculo do valor devido (fls. 435-438), qual seja, R\$ 58.691,93.

O presidente do partido foi intimado para pagamento voluntário da quantia atualizada, por meio de carta com aviso de recebimento (fl. 448).

O Diretório Estadual do PSOL-RS apresentou impugnação à execução promovida pela União (fls. 454 e verso), a qual foi julgada improcedente (fls. 481-482).

Encaminhados os autos à Advocacia-Geral da União, esta apresentou proposta de acordo (fls. 511-512), com a qual concordou o prestador, apenas tendo solicitado dilação do prazo para pagamento da primeira parcela. A União manifestou-se no sentido de concordar com o pedido formulado.

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

II - MÉRITO

Depreende-se da leitura dos autos que o acordo de fls. 511-512 -



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

referente ao novo parcelamento do residual de débito em questão - foi realizado sem mácula, tendo sido observados os dispositivos normativos atinentes à matéria, mais precisamente ao disposto na Lei nº 9.469/97.

Ressalta-se que o acordo de parcelamento não se confunde com a satisfação do crédito, resultando, dessa forma, somente na concessão de prazo maior para o cumprimento integral da obrigação.

Destarte, a Procuradoria Regional Eleitoral, tendo em vista a regularidade do novo acordo pactuado, manifesta-se pela **homologação da forma de adimplemento do débito público relativo ao presente processo.**

Porto Alegre, 14 de junho de 2019.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL